



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pág. 01/04

### **PROCESSO TC –07.922/14**

*Governo Estadual. Administração direta. Secretaria de Estado de Comunicação Institucional. Verificação de cumprimento de decisão. Não atendimento às determinações da Resolução RPL TC 00010/14. Aplicação de multa. Outras determinações.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00511/14**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da verificação de **cumprimento de decisão** constante da Resolução **RPL TC 00010/14**, uma vez que, em **04 de junho de 2014**, este **Tribunal** decidiu assinar o **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Secretário de Estado Comunicação Institucional, Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, para que procedesse à **divulgação das despesas** com **publicidade** no **sítio** do **Governo do Estado da Paraíba**, especificamente no link referente à **transparência PB - SECOM**, sob pena de aplicação de **multa, reflexo negativo** na **prestação de contas**, encaminhamento ao **Ministério Público do Estado** e outras **sanções cabíveis**.

Em **27.06.2014**, a decisão foi publicada. Decorrido o prazo, **o interessado não veio aos autos prestar esclarecimentos**.

Em **09.10.2014**, a **Auditoria** emitiu relatório com as seguintes **verificações**:

- No **Portal da Transparência** da **Secretaria de Estado da Comunicação Institucional** (<http://transparencia.pb.gov.br>) não há registro das despesas realizadas no período de **01 de julho a 06 de outubro de 2014**, a exceção de valor de pequena monta (**R\$ 1.140,00**) em favor da empresa **Takes Produção e Publicidade Ltda**.
- De acordo com dados do **site** da **Controladoria Geral do Estado**, as despesas realizadas em tempo real relativas à publicidade do Governo do Estado até a data de **06 de outubro de 2014**, da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional somam **R\$ 27.417.813,15** (vinte e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos). Deste total foi anulado **R\$ 410.721,36** (quatrocentos e dez mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) e foram pagos **R\$ 27.406.413,15** (vinte e sete milhões, quatrocentos e seis mil, quatrocentos e treze reais e quinze centavos), conforme demonstrativo a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pág. 02/04

CREDOR	DESPESAS	
	Empenhadas/SIAF	Divulgadas/SECOM
ANTARES PUBLICIDADE LTDA.	8.068.783,97	3.762.404,93
SIN COMUNICAÇÃO LTDA.	5.580.524,80	2.266.959,73
FAZ COMUNICAÇÃO.	4.583.311,37	1.077.934,80
MIX COM AGENCIA DE PROP E PUB LTDA.	2.645.897,73	1.352.534,00
TAKES PRODUÇÃO E PUBLICAÇÃO LTDA.	776.726,64	306.652,89
MAXIMA TRÊS COMUNICAÇÕES LTDA.	3.549.320,95	2.251.712,56
ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA.	508.972,50	443.090,00
REAL PUBLICIDADE LTDA.	1.808.116,55	498.524,48

Fonte: SIAF

Os autos **não** foram ao **MPjTC** para parecer, sendo agendados para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, **constata-se que não estão sendo atendidas**, por parte do gestor, as exigências quanto à **transparência** a que se refere a **Lei Nacional nº 12.232/10**, prejudicando desta forma a transparência dos gastos com os **serviços de publicidade** prestados por intermédio de **agências de propaganda**. Fica também caracterizado o **descumprimento** das determinações constantes na Resolução **RPL - TC nº 00010/2014**. Ressalta-se, ainda, que no **período de 01/07/2014 a 09/10/2014** foram **empenhados R\$ 7.808.770,78** e **pagos R\$ 7.557.276,42** a diversas agências de publicidade, conforme dados obtidos no **SIAF**, daí o **Relator votar** pela:

- **Declaração do não cumprimento** de determinação deste Tribunal, consubstanciada na Resolução **RPL TC 00010/14**.
- **Aplicação de multa** ao Secretário, Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) com fulcro no **art. 56, incisos II e VIII, da LOTCE**.
- **Assinação do prazo de sessenta (60) dias** ao responsável, a contar da data da publicação deste Acórdão, para efetuar o **recolhimento da multa** ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pág. 03/04

- **Assinação de novo prazo de quinze (15) dias** ao Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, para que proceda à **divulgação das despesas com publicidade** no sítio do Governo do Estado da Paraíba, especificamente no link referente à transparência PB - SECOM, sob pena de aplicação de nova multa, reflexo negativo na prestação de contas, encaminhamento ao Ministério Público e outras sanções cabíveis.
- **Encaminhamento de cópia da presente decisão** ao **Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**, para adoção das providências que entender necessárias.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.922/14, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

- I. Declarar o não cumprimento de determinação deste Tribunal, consubstanciada na Resolução RPL TC 00010/14.***
- II. Aplicar multa ao Secretário, Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 56, incisos II e VIII, da LOTCE.***
- III. Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- IV. Assinar novo prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, para que proceda à divulgação das despesas com publicidade no sítio do Governo do Estado da Paraíba, especificamente no link referente à transparência PB - SECOM, sob pena de aplicação de nova multa, reflexo negativo na prestação de contas, encaminhamento ao Ministério Público Comum e outras sanções cabíveis.***
- V. Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para adoção das providências que entender necessárias.***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Pág. 04/04

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de outubro de 2014.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB*